



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022
- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022
- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 085/2022 - VIP TECNOLOGIA-EDINAIDE FERREIRA DA SILVA ME
- EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 001/2022
- RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022

O Pregoeiro do Município de Lapão-BA avisa aos interessados que a empresa EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA – CNPJ Nº 43.853.693/0001-78, apresentou pedido de impugnação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022, na data de 19/04/2022 às 13h18min, via e-mail. **OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. O mesmo está sendo analisado pelo setor competente para posterior emissão de parecer. **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro.

20/04/2022 09:44

E-mail de Município de Lapão - Impugnação PE 004/2022



Comissão Licitação <cpl@lapao.ba.gov.br>

Impugnação PE 004/2022

1 mensagem

Doc Eletronicos - Passarela <doc.eletronicos@passarelafeliz.com.br>
Para: "cpl@lapao.ba.gov.br" <cpl@lapao.ba.gov.br>

19 de abril de 2022 13:18

Boa tarde.

Segue impugnação para o PE 004/2022.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Pregões Eletrônicos - Pós Venda

Empresa Educando.



EDUCANDO - Impugnação.pdf
357K

DISTRIBUIDORA
PASSARELA

EDUCANDO
COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA
43.853.693/0001-78

☎ (51) 3637 2901 | ✉ assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br | 📍 Departamento Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO, BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital	nº 024/2022
Pregão Eletrônico RP	nº 004/2022
Processo Administrativo	nº 101/2022

SOLICITO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

Art. 24, §2º D. 10.024/19

EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.853.693/0001-78, com sede empresarial na rua Av. Cel. Marcos José de Leão, 583 – Sala 02, Centro – Feliz/RS, CEP 95.770-000, vem respeitosamente perante a Administração apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** com fundamento nas determinações legais e do Edital em questão sobre a apresentação de amostras e prazo de entrega dos materiais.

R. Pregoeiro, consoante o melhor entendimento, resta necessário impugnar o Edital em questão, pois os prazos apresentados não condizem com a realidade consoante a extensão Federal do certame.

Em fl. 13, apresento com grifos próprios nas determinações insurgentes:

21. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

21.1. Para fins de avaliação e análise dos produtos a serem entregues, de sua consonância com as especificações contidas no termo de referência, bem como para fins de avaliação de qualidade. O licitante detentor do menor preço por ITEM deverá apresentar produtos, conforme condições a seguir:

21.2 O prazo para apresentação das amostras será até as 17h:00min do primeiro dia útil após o certame.

21.3. A amostra deverá ser entregue à Equipe designada pela Secretaria de Administração e Planejamento, no prazo estabelecido no item anterior, no seguinte endereço: AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C – CENTRO ADMINISTRATIVO, LAPÃO/BA – SALA DA LICITAÇÃO.

21.4. A não entrega das amostras dos itens no prazo estabelecido, a licitante terá sua proposta desclassificada.

21.5. Caso a especificações seja reprovada será desclassificada e convocada à próxima empresa licitante na ordem de classificação de propostas. O procedimento se repetirá até que seja declarada a empresa licitante vencedora.

21.6. Deverão ser apresentadas amostras para os ITENS: 01, 02, 08, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 56, 63, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107 e 108.

Extraio dos termos que se pressupõe que o prazo é suficiente para qualquer concorrente apresentar amostras no prazo apresentado no subitem 21.2, sob pena de desclassificação – subitem 21.4.

Decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa.



Ocorre que, em atenção ao princípio da ampla disputa e livre concorrência, é fisicamente impossível uma amostra chegar do Sul do país à Municipalidade onde vossas senhorias licitam. Faço prova disso com imagens retiradas do sítio oficial da empresa de Correios, tal qual:

DISTRIBUIDORA
PASSARELA

EDUCANDO
COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA
43.853.693/0001-78

☎ (51) 3637 2901 | ✉ assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br | 📍 Departamento Jurídico

Calculador de preços e prazos	
Data da postagem:	<input type="text" value="25/04/2022"/> <input type="button" value="Saiba mais"/>
Destinação	
CEP de origem:	<input type="text" value="95770-000"/> <input type="button" value="Não sei o CEP"/>
CEP de destino:	<input type="text" value="44905-000"/> <input type="button" value="Não sei o CEP"/>
Serviço	
Tipo do serviço:	<input type="text" value="SEDEX"/> ▼

Resultado do Cálculo	
<p> Feriado no período de entrega. Clique aqui para ver.</p>	
	
Prazo de entrega Para postagens em 25/04/2022	Dia da Postagem + 9 dias úteis

Como extrai-se, o prazo mínimo necessário para o envio de amostras (ou qualquer outro material) é de 10 dias úteis.

Destarte a falta de previsão legal, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a noção de amostra, mas determinam que **deve ser estabelecido prazo razoável para a apresentação das amostras, em nome do princípio da isonomia**, tendo em vista as diferentes distâncias dos licitantes, inclusive daqueles situados em outros estados da Federação.¹

Continua o **Tribunal de Contas da União** a dizer que quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, **tomar as devidas cautelas para não**

¹ **Tribunal de Contas da União.** Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 530

estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.²

Estamos falando de 63 itens – conforme lista exaustiva do subitem 21.6, que comportam um volume considerável. Isso vai contrário às indicações e normas orgânicas dos Tribunais, já que é restritivo exigir amostra em pregão com muitos itens, sem a devida justificativa, em sua totalidade, quando os itens pertencerem a uma mesma família de bens, indicando o mesmo mercado, com riscos de restringir a competitividade, eis que o mercado não possui estoques para pronta entrega, muito menos para apresentar em amostras, e ainda que quisessem, não haveria tempo hábil para adquirir os produtos para apresentar em amostras.

Não só isso, mas a consulta ao Edital demonstra que se exige apresentação de amostras sem pessoal técnico para emitir laudo com o julgamento dos testes, já que não indicado no edital o responsável técnico pelas análises e prazos para respostas, sob pena de não contar com pessoal técnico capaz de emitir laudo da análise.

Já afastando a tese de urgência da Administração, esse não pode ser fator determinante no **REGISTRO DE PREÇOS**, já que se houvesse tamanha necessidade, o pregão deveria ser obrigatoriamente por simples licitação para a compra.

Ainda que considerássemos que a solicitação de amostra poderia atrasar a contratação, as características inerentes ao pregão, ainda assim, garantiriam a celeridade do processo (em vista da unificação da fase recursal, inversão das fases de habilitação e classificação/julgamento das propostas, características, estas, que continuariam surtindo os efeitos de sua rapidez, independentemente da exigência da amostra).

² Quanto ao estabelecimento de prazo, o TCU, no Acórdão 808/2003, orientou o órgão a fixar prazo suficiente para que competidores de outros Estados da federação não fossem prejudicados. No voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, professou entendimento pelo qual “Quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação das amostras, a empresa que questionou o prazo não informou qual o prazo mais adequado. Todavia, é de se perceber que pode se evidenciar dificuldades operacionais a uma empresa situada em estados da federação distantes da Paraíba, de conseguirem apresentar protótipos nesse prazo, notadamente quando a amostra ainda tiver que ser produzida com especificações particulares, fora da linha normal de produção da empresa”.

DISTRIBUIDORA
PASSARELA

EDUCANDO
COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA
43.853.693/0001-78

☎ (51) 3637 2901 | ✉ assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br | 📍 Departamento Jurídico

Não obstante o prazo para envio de amostras, posterior o Edital também determina que os itens deverão ser entregues, após a fase do certame, em 5 (cinco) dias úteis, qual faço alegações remissivas ao mérito acima disposto.

3.2. O prazo de entrega dos bens é de **05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento em remessa única, **a depender da solicitação da contratante**, nos seguintes endereços a depender do setor solicitante: • Almoxarifado Central – Av. Justiniano de Castro Dourado, 135 Bloco C – Centro Administrativo

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente petição de Impugnação, tempestivamente;
- b) A reforma do Edital para dilatar o prazo de recebimento de amostras em, no mínimo, 10 (dez) dias úteis e prazo para entrega de mercadorias na mesma proporção;
- c) Promulgar Edital corrigido, com data futura;

Feliz, 19 de abril de 2022.



EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022

O Pregoeiro do Município de Lapão-BA avisa aos interessados que a empresa SANGELO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP – CNPJ Nº 08.787.846/0001-25, apresentou pedido de impugnação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022, na data de 19/04/2022 às 15h20min, via e-mail.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. O mesmo está sendo analisado pelo setor competente para posterior emissão de parecer.
Ivanilson Carvalho Rocha – Pregoeiro.

20/04/2022 09:40

E-mail de Município de Lapão - IMPUGNAÇÃO POR PRAZO EX PREGÃO ELETRONICO: 004/2022- AQUISIÇÃO DE MAT...



Comissão Licitação <cpl@lapao.ba.gov.br>

IMPUGNAÇÃO POR PRAZO EX PREGÃO ELETRONICO: 004/2022- AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A DEMANDA DESTE MUNICÍPIO.

1 mensagem

Susan - Meias Keny <susan@meiaskeny.com.br>
Para: "cpl@lapao.ba.gov.br" <cpl@lapao.ba.gov.br>
Cc: "saep@lapao.ba.gov.br" <saep@lapao.ba.gov.br>

19 de abril de 2022 15:20

Prezados,

Boa tarde,

Segue impugnação anexa.

Att.

Susan Gouveia Pup.

Licitação

**meias
KENY**

José Versolatto, Nº111

Torre B / sala 2416

São Bernardo do Campo - SP

Fone: (11) 4314-9140

WhatsApp Corporativo: (11) 9.8247-0021

www.meiaskeny.com.br**IMPUGNAÇÃO POR PRAZO INEXEQUIVEL DE AMOSTRA.pdf**

221K

Sangelo QUALIDADE E CONFORTO PARA SEUS PÉS.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO- 004/2022

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

SANGELO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP, empresa inscrita no CNPJ n. 08.787.846/0001-25, com endereço na Av. Wallace Simonsen, Nº 1.769, em São Bernardo do Campo/SP, por seu representante legal abaixo assinado Jean Vladimir Dias, vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 41 da Lei 8666/93, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 25/04/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 dias úteis previsto em lei e edital

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP
PABX: 55 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br

Sangelo

QUALIDADE E CONFORTO PARA SEUS PÉS.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega de amostra do material no prazo de 01 (um) dia útil após o certame.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o fim do certame e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: confecção de (5 dias) para a fábrica confeccionar a amostra, separação do produto licitado, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município, seja por transportadora ou correio, que são normalmente mais 5 dias úteis.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 1 (um) dia útil é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entrega da amostra ou o prazo de 10 dias úteis

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP

PABX: 55 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br

Sangelo

QUALIDADE E CONFORTO PARA SEUS PÉS.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de 1 (um) dia útil para 10 (dez) dias úteis, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

JEAN VLADIMIR
DIAS:09729499845

Assinado de forma digital por JEAN
VLADIMIR DIAS:09729499845
Dados: 2022.04.19 15:15:34 -03'00'

SANGELO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MEIAS
LTDA:08787846000125

Assinado de forma digital
por SANGELO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MEIAS
LTDA:08787846000125
Dados: 2022.04.19 15:15:52
-03'00'

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP

CNPJ sob o nº 08.787.846/0001- -25

JEAN VLADIMIR DIAS

RGº 18.150.129-6

CPF: 097.294.998.45

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP
PABX: 55 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2022

O Pregoeiro do Município de Lapão-BA avisa aos interessados que a empresa KENY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA – CNPJ N° 00.498.981/0001-49, apresentou pedido de impugnação do edital referente ao Pregão Eletrônico n° 004/2022, na data de 19/04/2022 às 15h43min, via e-mail. **OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. O mesmo está sendo analisado pelo setor competente para posterior emissão de parecer. **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro.

20/04/2022 09:40

E-mail de Município de Lapão - IMPUGNAÇÃO POR ENTREGA



Comissão Licitação <cpl@lapao.ba.gov.br>

IMPUGNAÇÃO POR ENTREGA

1 mensagem

Licitação - Meias Keny <licitacao@meiaskeny.com.br>

19 de abril de 2022 15:43

Para: "cpl@lapao.ba.gov.br" <cpl@lapao.ba.gov.br>

Cc: "saep@lapao.ba.gov.br" <saep@lapao.ba.gov.br>

Prezados,

Boa tarde,

Segue anexo impugnação.

Att.

Susan Gouveia Pup.**Licitação****meias
KENY**

José Versolatto, Nº111

Torre B / sala 2416

São Bernardo do Campo - SP

Fone: (11) 4314-9140

WhatsApp Corporativo: (11) 9.8247-0021

www.meiaskeny.com.br**IMPUGNAÇÃO POR PRAZO DE ENTREGA.pdf**

226K



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO SECRETARIA DE
ADMISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

[EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO- 004/2022](#)

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

Ao Sr. Pregoeiro, KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AVENIDA WALLACE SIMONSEN, Nº 1769, NOVA PRETROPOLIS, SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP, CEP: 09771-211 inscrita no CNPJ sob nº 00.498.981/0001-49 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 25/04/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação

pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 05 dias a contar da data do recebimento da nota de empenho, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito

curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. 3 Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2022

KENY INDUSTRIA E COMERCIO
DE MEIAS
LTDA:00498981000149

Assinado de forma digital por KENY
INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS
LTDA:00498981000149
Dados: 2022.04.19 15:40:14 -03'00'

CARLOS MAGNO
CARVALHO
LEODIDO:09578773315

Assinado de forma digital por
CARLOS MAGNO CARVALHO
LEODIDO:09578773315
Dados: 2022.04.19 15:40:26
-03'00'

KENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA

CNPJ : 00.498.981/0001-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022. Contrato nº 085/2022. Objeto: contratação de empresa para prestar serviços de videomonitoramento nas áreas urbanas, com link de fibra óptica para interligação de câmeras na cidade de Lapão com CICOM – (Centro Interligado de Comunicação), Irecê-BA com câmeras IP e VMS em comodato para atender as demandas deste município. Empresa contratada: VIP TECNOLOGIA-EDINAIDE FERREIRA DA SILVA ME CNPJ Nº 09.324.624/0001-39, Valor: R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais). Assinatura: 18/04/2022. Vigência: 12 (doze) meses. Lapão – BA- 18/04/2022, Márcio Antônio Messias da Silva - Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 001/2022 PARTES: Prefeitura Municipal de Lapão/BA – CNPJ 13.891.528/0001-40, Secretaria Municipal de Saúde e Comunidade Cidadania e Vida – COMVIDA – CNPJ Nº 07.552.266/0001-96. OBJETO: regulamentar o aporte financeiro par ao auxílio na locação de imóvel localizada na Avenida Bom Prazer, nº 400, Bairro São João Batista II, Lapão/BA, CEP 44.905-000, destinado ao apoio familiar e reinserção social de homens adultos com transtornos decorrentes do uso de substâncias, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, na modalidade Centro de Reabilitação. VIGÊNCIA: 11/04/2022 à 31/12/2022. VALOR : O valor mensal deste convênio é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo um valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). ASSINAM: Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito Municipal, Ionara Dourado Carvalho Alves de Souza – Secretária Municipal de Saúde e Valnei Roberto de Souza Silva – Presidente da Comunidade Cidadania e Vida – COMVIDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2022.

CREDCIAMENTO nº 003/2022. Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica na prestação de serviços de média e alta complexidade na área de saúde para atender, em suas instalações, de forma complementar, as demandas com caráter de urgência/emergência oriundas dos atendimentos realizados no Hospital Municipal Luiz Eduardo Magalhães, Centro de Atendimento COVID, Policlínica Durvalina Vilela, Tratamento Fora do Domicílio e na Atenção Primária à Saúde. Após análise da documentação apresentada por: **INSTITUTO DE DIAGNÓSTICA POR IMAGEM DE IRECÊ LTDA – MULTIMAGEM - CNPJ Nº 11.885.370/0001-27**, a Comissão o declara **HABILITADOS (A)**, portanto, os CREDENCIADOS(A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Artur Alves da Silva – Presidente da Comissão de Credenciamento.